



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEC Nº 8/2020

Processo: CF-06367/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 08/2020 - CCEEC: Regulamentação do exercício profissional de Tecnólogos afetos ao Sistema

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	Item 7
ASSUNTO :	Regulamentação do exercício profissional de Tecnólogos afetos ao Sistema Confea/Crea

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos no período de 1º a 3 de dezembro de 2020, no San Marco Hotel em Brasília/DF, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Possibilidade de revisão de legislação do Confea ou realização de Projeto de Lei junto ao Poder Legislativo para a regulamentação do exercício profissional de Tecnólogos afetos ao Sistema Confea/Crea, ocasionando provável desorganização hierárquica de níveis de atuação profissional consolidados junto a sociedade, instituições de ensino e o Sistema Confea/Crea com rompimento da relação entre a necessária formação e o exercício profissional.

Considerando que a discussão referente à regulamentação de exercício profissional compete ao Congresso Nacional, como devem ser interpretados os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002.

Para maior clareza, vamos transcrever aqui os mencionados artigos 1º e 10 da Resolução CNE/CP nº 3/2002:

“Art. 1º A educação profissional de nível tecnológico integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias.

Art. 10. As instituições de ensino, ao elaborarem os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo perfil profissional de conclusão identificado, deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei.”

No mesmo voto:

Na hipótese do órgão representativo de classe do exercício profissional entender que os formados em determinado curso podem vir a atuar, ou estejam atuando, de forma a conflitar com atividade exclusiva de categoria profissional regulamentada em lei, ele pode e deve tomar as medidas legais que achar conveniente.

Esse é o papel que o Confea deveria fazer em defesas das profissões regulamentadas e abrigadas em seu bojo.

Esta situação, em que demandas partindo de Tecnólogos e não do Confea, já está pacificada juridicamente conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça abaixo, que tem servido para decisão em outras demandas judiciais semelhantes.

“Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos.” (RESP nº 826.186/RS, Relator (a) Min. JOSÉ DELGADO, DJ 26.06.2006)”.

Notadamente, fica nítido que Engenheiros e Tecnólogos, a rigor, não desempenham as mesmas funções, muito menos se cogitar que tenham as mesmas atribuições, pois se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdos diversos.

b) Propositura:

- 1) Manter o consignado da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986.
- 2) Por se manifestar, de forma contrária:

- ao Projeto de Lei PL-2.245/2007, que versa sobre a regulamentação da profissão de Tecnólogo, por seus próprios fundamentos;
- a Decisão PL-0257/2019 do Confea, que aprova o relatório conclusivo apresentado pelos membros do Grupo de Trabalho Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986 e Projeto de Lei PL-2.245/2007;
- a Proposta do Colégio de Presidentes CP-06/2020 que se posicionou favoravelmente ao trâmite do Projeto de Resolução dos Tecnólogos;
- a qualquer outra proposição que parta do Confea para regulamentar a profissão de Tecnólogos.

c) Justificativa:

O exercício profissional da engenharia e agronomia é regulamentado pelos Decretos nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, pelo Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933 e pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. É importante lembrar que esses Decretos e Lei regulamentam as atividades e as atribuições profissionais dos Engenheiros e Agrônomos.

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 em seu Art. 3º diz que:

“São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.”

Esta mesma Lei dá competência ao Confea para regular as profissões, conforme explicita os artigos 24 e 27:

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nelas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

Art. 27, alínea "f" - São atribuições do Conselho Federal: f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

Uma vez demonstrada a legitimidade do Conselho Federal em regular as profissões faz-se necessário destacar que neste sentido foram emitidas pelo Confea resoluções específicas para cada modalidade e níveis de atuação profissional, entre as quais podemos citar as Resoluções nº 218, de 29 de junho de 1973 e nº 1.073, de 19 de abril de 2015.

Sem entrar no mérito da legalidade, a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, de modo a distinguir e orientar o exercício profissional particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão. As suas atribuições foram discriminadas no Art. 3º da Resolução:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração, e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo, ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) Produção técnica especializada.”*

Esta distinção é necessária e prudente devido a formação específica em seus respectivos currículos recebida por Engenheiros e Tecnólogos, pois assim determina o Art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966 em seu parágrafo único.

Cabe observar que zelosamente o Confea já cumpriu e cumpre a determinação da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 ao explicitar o cuidado com a relação entre formação acadêmica e exercício profissional ao estabelecer o Art. 25 na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

A literatura nos lembra que a formação do Tecnólogo está intimamente ligada aos cursos de Engenharia de Operação: "os cursos de engenharia de operação e os de tecnologia visavam à formação do mesmo tipo de trabalhador técnico exigido pela estrutura produtiva - o técnico intermediário". (1)

Os cursos de formação de tecnólogos surgiram para contemplar uma formação mais direcionada visando uma operacionalidade técnica. Esta formação profissional viria atender as demandas e especificidades do mercado e setor produtivo de maneira rápida e pontual. Soares (1) entende que a solução para essa demanda poderia ser concretizada com a proposta de um currículo mais reduzido, se confrontado com os currículos de graduação em engenharia, conduzindo para uma formação centralizada em procedimentos práticos e operacionais. Estes cursos foram baseados na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, responsável pela Reforma Universitária que trazia em seu Art. 23 parágrafo 1º: "Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior."

Amaral (2) assim escreve: ... Segundo o Projeto 19 (1971, p. 19/2) "Considera se carreira de curta duração aquela cujo termo médio de integralização do tempo de curso não passaria de 3 (três) anos".

Nesse sentido, o Projeto englobava a formação de tecnólogos, destacando suas particularidades: deveriam ser terminais (destinados a alunos que não procurassem a universidade, mas fossem diretamente para o trabalho); deveria estar em sintonia com as demandas do mercado de trabalho regional e nacional; deveriam ser extintos quando saturados no mercado de trabalho; deveriam formar profissionais destinados ao "fazer" e deveriam estar distanciados da universidade para construir uma identidade própria.

(1) (SOARES, Rosemary Dore. *Formação de técnicos de nível superior no Brasil: do engenheiro de operação ao tecnólogo. Dissertação de mestrado. FAE, 1982.*)

(2) AMARAL, C. T. *Políticas para a formação do tecnólogo: um estudo realizado em um curso de gestão empresarial. Dissertação de mestrado. PUC-MG, 2006.*)

Assim, o Tecnólogo pode ser concebido como um técnico de nível superior, formado para atividades condizentes à tecnologia, com especificidades próprias. Os cursos de formação de Tecnólogos ganharam impulso a partir da Reforma Universitária de 1968 (Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, Art.18 e 23). Esta reforma tinha o fito de atender as necessidades mercadológica e industriais da época. Em 2001 os Cursos Superiores de Tecnologia foram reconhecidos como graduação por meio do Parecer CNE/CES 436/2001, de 2 de abril de 2001. Este parecer identificava estes cursos com características específicas, distintas da graduação plena. Além disso, o seu acesso devia ser feito por processo seletivo de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Não obstante aos cuidados do sistema profissional em distinguir criteriosamente as profissões a ele afetas a Lei de Diretrizes e Base da Educação Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 também o faz destacando a formação de tecnólogo, incluindo estes no capítulo III, Ensino Profissionalizante Técnico e Ensino Superior Tecnológico e não no Capítulo IV - Ensino Superior deixando desta forma clara a diferença existente. Além disso, embora a ênfase dos projetos políticos pedagógicos não seja centrada em cargas horárias mínimas e conteúdos mínimos de disciplinas, as diretrizes curriculares estabelecem cargas horárias mínimas para cursos de engenharia que se comparadas com as de tecnólogos é substancialmente superior. Aliás, os prazos para formação do engenheiro e do tecnólogo também são distintos com acentuado prazo para formação de engenheiros.

Temos ainda para maior clareza que não existe dentro do sistema educacional a motivação de causar conflitos entre profissões regulamentadas conforme consta no Parecer CNE/CP 06/2006 que abaixo esclarece:

"2.3 - Parecer CNE/CEB nº 12/2005 (21/10/2005)

(...)

2.1 - Do ponto de vista legal

A Constituição Federal, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais, reza em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O texto constitucional acima transcrito é, portanto, claro e inquestionável no sentido de que as restrições ao exercício profissional só podem decorrer a partir do estabelecido em lei.

Desta forma, apenas as profissões relacionadas são passíveis de restrições porque são regulamentadas por lei própria: ...Engenheiro e Engenheiro Agrônomo - Lei nº 5.194/66.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências

Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia

Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Seja encaminhada a CEEP, para conhecimento e após enviar a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para análise e deliberação, com cópia às Coordenadorias Nacionais e ao Colégio de Presidentes.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá				X	
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				VIRTUAL
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão				X	
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul				X	
Minas Gerais				X	

Pará	X				
Paraíba			X		
Paraná	X				
Pernambuco					COORDENANDO
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				VIRTUAL
Rio Grande do Norte			X		VIRTUAL
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina				X	
São Paulo				X	
Sergipe	X				
Tocantins			X		
TOTAL	17		3	6	
Desempate do Coordenador					

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
--	---------------------------------	---	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

Eng. Civ. Francisco Rogério Carvalho de Souza
Coordenador Nacional da CCEEC



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Rogério Carvalho de Souza**, **Usuário Externo**, em 23/12/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0413221** e o código CRC **5DAB9076**.